



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CERRITO - SC

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CERRITO PARECER JURÍDICO Nº 135/2024

PEDIDO DE PARECER JURÍDICO PARA REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS EM SERVIÇOS DE HORAS MÁQUINAS DE ESCAVADEIRA HIDRÁULICA, TRATOR DE ESTEIRA, MOTONIVELADORA E RETROESCAVADEIRA.

DOS FATOS

Trata-se de pedido de Parecer Jurídico para contratação de serviços de horas máquina, conforme acima disposto.

Do documento de formalização de demanda, extrai-se a seguinte justificativa:

A Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura, vem através da presente DFD, solicitar ao Setor de Compras Processo Licitatório para Contratação de Horas de Maquinas para Cascalhamento, Terraplenagem e Correlatos, visando à recuperação de Vias e Logradouros Públicos, necessários para o escoamento da produção, bem como o ir e vir da população em geral que possamos atender a demanda de Manutenção e Conservação das Vias Públicas do Município de São José do Cerrito - SC.

Acompanham o processo o estudo técnico preliminar; o termo de referência, o documento de formalização de demanda, relatório dos orçamentos realizados e minuta de edital de pregão eletrônico.

É de se destacar, que recentemente a administração lançou processo licitatório semelhante, o qual foi impugnado pela Prefeita Eleita, em razão da quantidade de horas licitadas, as quais naquele primeiro processo licitatório equivaliam a 8.500h (oito mil e quinhentas horas) entre todos os itens.

Por meio do parecer jurídico nº 126/2024, este Procurador manifestou-se no sentido de que a administração deveria avaliar “a razoabilidade pela administração, a



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CERRITO - SC

fim de verificar qual a necessidade de horas máquinas para concluir o atual mandato com a prestação de serviços à contento”.

Ainda: Caso a administração entenda pela alteração dos quantitativos do Edital, deve anular o Pregão Eletrônico agendado para o próximo dia 05/11 e divulgar novo Edital com contendo os novos quantitativos.

A impugnação foi então acatada e a administração municipal reavaliou os quantitativos, lançando o presente certame com 500h (quinhentas horas) para cada máquina, saindo de um total anterior de 8.500h (oito mil e quinhentas horas) para 2.000 (duas mil horas) entre todos os itens.

Do resumo dos fatos ao mérito.

PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE E CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO

O **princípio da legalidade** é respeitado no caso em apreço visto que a presente contratação busca o registro de preços de eventuais serviços, unicamente para não paralisar a prestação de diversos serviços públicos, como reparos de estradas e demais serviços necessários que envolvam máquinas pesadas.

Da mesma forma o **princípio da razoabilidade** parece estar plenamente atendido ao passo que a administração reformulou o edital, reduzindo consideravelmente a quantidade de horas licitadas, sendo que o quantitativo hora licitado é suficiente para concluir o atual mandato e até para iniciar o próximo, para que a nova gestão não fique desprovida nos primeiros meses de mandato.

Assim, a licitação encontra-se amparada nos princípios da legalidade e da razoabilidade, **visando a continuidade do serviço público**, tanto na reta final deste mandato como nos primeiros meses do próximo.

Por se tratar de registro de preços, não se trata de uma contratação que obriga a administração futura, sendo que apenas utiliza algum quantitativo se assim desejar, não sendo necessário, não se utiliza.



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CERRITO - SC

MÉRITO

A lei nº 14.133/2021 dispõe que:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

Em sede de controle prévio de legalidade, verifica-se que a administração busca a contratação de empresas especializadas em serviços de horas máquinas de escavadeira hidráulica, trator de esteira, motoniveladora e retroescavadeira.

De forma objetiva, dispõe o artigo 53 da Lei de Licitações:

Art. 53: [...]

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Sem maiores delongas e em linguagem simples e compreensível, parece estar justificado o interesse público na contratação, a necessidade e a justificativa para contratação do serviço, assim como, segundo estudo técnico preliminar, foi realizada a devida pesquisa de preço, com valores diferentes conforme cada item.

Segundo informação obtida no termo de referência, *“por tratar-se de licitação para registro de preços, as dotações somente serão informadas no momento da Contratação”*. O registro de preços por meio da modalidade de pregão eletrônico parece a mais adequada ao caso concreto por se tratar de serviço comum e pelo fato de que a disputa de preços pode levar a apresentação da proposta mais vantajosa à administração pública.



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CERRITO - SC

Consta no processo que os setores competentes realizaram a devida pesquisa de preços, inclusive comparando os preços da última contratação do município e também de municípios vizinhos.

Portanto, em controle prévio de legalidade, é possível concluir que o presente processo licitatório está apto à divulgação do edital de licitação, nos termos do artigo 53, § 3º, que dispõe:

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

Logo, o prosseguimento do feito para a fase externa é a medida que se impõe.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, ante a documentação amealhada ao processo e citada no decorrer deste parecer, em sede de controle prévio de legalidade, entendo não haver óbice jurídico e legal para publicação do Edital de Licitação, na modalidade pregão eletrônico com registro de preços, para futura e eventual contratação de empresas especializadas em serviços de horas máquinas de escavadeira hidráulica, trator de esteira, motoniveladora e retroescavadeira.

Nos termos do artigo 53, § 3º da Lei nº 14.133/2021, devem ser procedidas as devidas publicações, observando-se na íntegra o princípio constitucional da publicidade.

São José do Cerrito/SC em 14 de novembro de 2024.

DIÓGENES MENEGAZ

OAB/SC 39.560

Procurador Geral do Município de São José do Cerrito/SC